



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025-2025

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE
VIAGENS, PARA ATENDER A DEMANDA DESTA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA/BA.**

I – SITUAÇÃO FÁTICA

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Nova Viçosa/BA indaga esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, sem licitação, da empresa **GAVA TURISMO LTDA**, com fulcro no inc. II, do art. 75, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações, para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de assessoramento, programação, montagem de roteiros, cotação, reserva, marcação, remarcação ou alteração, cancelamento e reembolso, com entregas de bilhetes de passagens aéreas nacionais, para atender a demanda da Câmara Municipal de Nova Viçosa/BA.

A Agente de Contratação encaminha os autos do Processo Administrativo contendo Ofício Requisitório expedido pelo Diretor Geral de Secretaria com os fundamentos para a referida solicitação, informando, ainda, que necessita da referida prestação de serviços visando a necessidade de locomoção dos servidores e agentes públicos da Câmara Municipal de Nova Viçosa, no exercício de suas atividades, quando comprovado o interesse público nos ditames da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios constitucionais da eficiência, isonomia, impessoalidade e legalidade.

Conjuntamente foram encaminhadas as cotações de preços e relatório da Assessoria Contábil asseverando a existência dos recursos orçamentários e financeiros para arcar com as despesas, tendo a Agente de Contratação concluído pela indicação da empresa GAVA TURISMO LTDA, considerando que referido prestador de serviços atende a demanda solicitada e o preço ofertado está dentro do praticado no mercado, conforme consta nos autos do presente Processo Administrativo.

O Processo veio para esta Assessoria Jurídica se para manifestar acerca da legalidade do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

"Art. 75 – É dispensável a licitação:
(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;"

Conforme se verifica da proposta técnica e comercial apresentada pela empresa GAVA TURISMO LTDA, o valor ofertado para o serviço de agenciamento e assessoramento de viagens, é inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), limite legal previsto no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Como pode ser observado nos autos do presente procedimento, o percentual de desconto ofertado pela empresa na ordem de 1,30% do valor da contratação de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, correspondente a **R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)**, totalizando um valor final com desconto de **R\$ 49.350,00 (quarenta e nove mil trezentos e cinquenta reais)**, sendo, portanto, inferior ao limite estabelecido no texto legal acima referido. Ademais, foi comprovado nos autos a compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado, para fins de demonstração de preenchimentos dos requisitos contidos nos incisos VI e VII do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, diante dos fundamentos ora trazidos, bem como, dos argumentos consubstanciados no ofício requisitório e termo de referência, documentos que se adota como se aqui estivessem transcritos, esta **Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade** da contratação direta da empresa GAVA TURISMO LTDA por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no inc. II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

É o parecer.

S.M.J.

Nova Viçosa/BA, 15 de abril de 2025.

RICARDO MEDEIROS DE SOUZA
Advogado
OAB/BA nº 20.439